

# **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo n.º 5013065-41.2026.8.21.0022

Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS

**CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA**

**IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA**

## Sumário

|                                                        |           |
|--------------------------------------------------------|-----------|
| <b>OBJETO DO RELATÓRIO .....</b>                       | <b>3</b>  |
| <b>ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS .....</b>             | <b>3</b>  |
| <b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO PLANO .....</b>           | <b>6</b>  |
| <b>DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE .....</b>         | <b>6</b>  |
| <b>ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS.....</b> | <b>16</b> |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                 | <b>20</b> |

## 1 OBJETO DO RELATÓRIO

A Lei n.º 11.101/2005 prevê entre as atribuições do Administrador Judicial a produção de relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Atendendo à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao Plano de Recuperação Judicial apresentado por Carlos Eduardo Fernandes de Almeida e Ivonete Campanhola de Almeida, bem como analisar a consistência das informações econômico-financeiras disponibilizadas na proposta, oferecendo subsídios aos credores e ao Juízo para o exercício do controle de legalidade.

## 2 ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

Na Seção III da Lei n.º 11.101/2005, especificamente nos artigos 53 e 54, são arrolados os elementos imprescindíveis ao Plano a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. A Administração Judicial apresenta a seguinte tabela para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano apresentado pelos Recuperandos:

| Fundamento Legal | Item a ser verificado                                                                                            | Cumprimento | Justificativa                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 53, caput   | Prazo improrrogável de 60 dias, da publicação da decisão que deferiu o processamento, para apresentação do Plano | Sim         | Tempestivo. A intimação da decisão que deferiu o processamento foi publicada em 02/06/2026. Contados 60 dias corridos, o termo final recairia em 01/08/2026 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 03/08/2026. O PRJ foi apresentado em |

|             |                                                                         |              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                                                                         |              | 25/07/2026, dentro do prazo legal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 53, I  | Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados | Com ressalva | Os meios estão elencados na cláusula 3.1 do Plano (novas condições de prazo e forma de pagamento das obrigações, equalização dos encargos financeiros, captação de novos recursos, providências destinadas a reforço de caixa, dação em pagamento de bens, alienação e arrendamento de bens ou ativos, reorganização societária e alianças estratégicas), ainda que de forma genérica, sem individualização de bens ou operações específicas. |
| Art. 53, II | Demonstração da viabilidade econômica                                   | Com ressalva | Apresentado Parecer Técnico Econômico-Financeiro (AgroGerencial), com fluxo de caixa projetado para 20 safras. Ressalvam-se a divergência quanto à área de exploração utilizada nas projeções e a ausência de custo de arrendamento no fluxo de caixa integrado de 20 safras (vide item 5.1).                                                                                                                                                 |

|                     |                                                                                                    |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 53, III        | Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional habilitado | Sim | Apresentado Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (evento 106 – LAUDO3) subscrito pelo economista Luiz Otávio Darós Nunes (CORECON/RS 8.976, Perito Economista CNPEF 1.081). E Parecer Técnico Econômico-Financeiro (evento 106 – LAUDO4), subscrito pelo economista Wagner Nart Macedo, CORECON-RS nº 8.752.                                                                 |
| Art. 54, caput      | Prazo máximo de 1 (um) ano para pagamento de créditos trabalhistas                                 | Sim | Inexiste credor na Classe I na data-base. Para eventual crédito superveniente, o Plano prevê pagamento em até 1 ano da homologação, com deságio de 30%.                                                                                                                                                                                                                     |
| Art. 54, §§ 1º e 2º | Regras específicas de prazo reduzido/estendido para créditos trabalhistas                          | Sim | O Plano não prevê extensão do prazo trabalhista além do limite legal de 1 (um) ano, tampouco estabelece as condicionantes que a exigiriam. Quanto ao § 1º, inexistem, até o momento, créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido a exigir pagamento em até 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por |

|  |  |  |                                                                                             |
|--|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  | trabalhador; a regra permanece plenamente aplicável caso sobrevenha crédito dessa natureza. |
|--|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------|

### 3 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO PLANO

As condições do Plano apresentado pelos Recuperandos podem ser sintetizadas da seguinte forma:

| Classe                             | Deságio | Prazo                           | Carência | Correção        | Termo inicial                               |
|------------------------------------|---------|---------------------------------|----------|-----------------|---------------------------------------------|
| I —<br>Trabalhista<br>(hipotética) | 30%     | até 1 ano<br>(parcelas mensais) | —        | TR + 1%<br>a.a. | 180 dias da homologação                     |
| II — Garantia Real                 | 70%     | 15 anos<br>(parcelas anuais)    | 24 meses | TR + 1%<br>a.a. | Junho subsequente ao 24º mês da homologação |
| III —<br>Quirografários            | 80%     | 15 anos<br>(parcelas anuais)    | 24 meses | TR + 1%<br>a.a. | Junho subsequente ao 24º mês da homologação |
| IV — ME/EPP                        | 70%     | 12 anos<br>(parcelas anuais)    | 24 meses | TR + 1%<br>a.a. | Junho subsequente ao 24º mês da homologação |

### 4 DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE

O entendimento majoritário da jurisprudência é o de que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, restringindo-se a questões de legalidade (Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito

Comercial do CJF<sup>1</sup>; REsp 1.359.311-SP<sup>2</sup>). Nas linhas a seguir, a Administração Judicial oferece subsídios ao Juízo para o controle de legalidade do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes.

#### **4.1. Cláusula 4.11 — “Credores Desinteressados”**

A cláusula prevê que o credor que não informar seus dados bancários nem comparecer para receber os valores até 10 dias antes de cada vencimento será, após 2 (dois) anos do vencimento da primeira parcela, considerado “desinteressado ou desistente”, operando-se a remissão e quitação automática do respectivo crédito ou parcela. A previsão deve ser lida em conjunto com a cláusula 4.4, que atribui exclusivamente ao credor o ônus de informar seus dados bancários até 10 (dez) dias antes de cada vencimento e estabelece que a falta de pagamento decorrente da ausência dessas informações não caracterizará descumprimento do Plano. A cláusula 4.11 extingue o direito de crédito por mera inércia administrativa do credor, sem prever alternativa de depósito judicial ou outra forma de disponibilização dos valores pelos Recuperandos, extrapolando a liberdade negocial do contrato plurilateral e criando hipótese de extinção de obrigação não prevista em lei, com potencial enriquecimento sem causa dos Recuperandos.

A Administração Judicial opina pela ilegalidade da cláusula 4.11, tal como redigida, recomendando sua substituição por mecanismo que mantenha os valores não reclamados à disposição do credor, com comunicação à Administração Judicial e ao Juízo, admitindo-se o depósito judicial apenas em caráter subsidiário, bem como o ajuste da cláusula 4.4, de modo que a ausência de indicação de dados bancários ou de comparecimento para recebimento não produza, por si só, a remissão, a desistência ou a quitação automática do crédito.

#### **4.2. Cláusula 6.5 — “Credores aderentes obrigatórios”**

---

<sup>1</sup> “44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.” “46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.” (Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)

<sup>2</sup> “DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. (...) o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.” (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

A cláusula pretende submeter aos efeitos do Plano os créditos garantidos por operações que recaiam sobre bens “indispensáveis” ou “essenciais” à atividade dos Recuperandos. Na medida em que alcança créditos não sujeitos à recuperação judicial, a previsão contraria a legislação de regência. O art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, pelo arrendador mercantil, pelo proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade e pelo proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, ressalvada apenas a vedação de venda ou retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, dos bens de capital essenciais à atividade. Por sua vez, o art. 11 da Lei n.º 8.929/1994, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020, exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou representativa de operação de troca por insumos (barter). As demais Cédulas de Produto Rural, inclusive as garantidas por penhor ou hipoteca, sujeitam-se à recuperação judicial e devem ser classificadas conforme a natureza do crédito e da respectiva garantia.

Ainda, a cláusula prevê que, caso o credor promova execução de título extrajudicial sobre o bem essencial, considerar-se-á ocorrida a renúncia às garantias correspondentes, o que pretende impor a perda da propriedade fiduciária ou da garantia como penalidade ao exercício de direito legítimo do credor. Os credores não sujeitos somente se vinculam ao Plano mediante adesão voluntária, hipótese, aliás, prevista na própria cláusula 6.9. A Administração Judicial opina pela ilegalidade da cláusula, por afronta ao art. 49, § 3º, da LRF e, quanto às Cédulas de Produto Rural indicadas no Parecer Técnico como créditos não sujeitos, ao art. 11 da Lei n.º 8.929/1994, na medida em que se enquadrem nas hipóteses ali previstas.

#### **4.3. Cláusulas 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.3 e 6.8 - Efeitos sobre garantias, coobrigados e garantidores**

A cláusula 6.2 dispõe que as garantias reais e fidejussórias, os avais, as fianças, as coobrigações e a solidariedade permanecerão preservadas, passando a garantir exclusivamente as obrigações novadas; contudo, as cláusulas 6.2.1, 6.2.2 e 6.3 suspendem a exigibilidade dessas garantias a partir da homologação do Plano, preveem sua extinção automática com o pagamento na forma do Plano e determinam a extinção das execuções em curso contra sócios, administradores, fiadores, avalistas

e garantidores dos Recuperandos. Nos termos da Súmula 581 do STJ<sup>3</sup> e dos julgamentos proferidos nos REsp 1.794.209/SP e REsp 1.885.536/MT<sup>4</sup>, entendimento reafirmado pela Terceira Turma do STJ no REsp 2.174.689/SP, tais efeitos somente podem vincular os credores que aprovarem o Plano sem ressalva, não alcançando os credores ausentes, que se absterem de votar ou que se posicionarem contrariamente à disposição.

A Administração Judicial opina pela limitação da eficácia dessas cláusulas nesses termos. A mesma limitação se aplica à cláusula 6.8, que estende os efeitos da quitação a sócios, representantes, sucessores ou cessionários dos Recuperandos, e que deve observar idêntica ressalva quanto aos credores ausentes, que se absterem de votar ou que votarem contrariamente.

Deve-se distinguir, contudo, a extensão dos efeitos da novação e da quitação aos coobrigados da supressão ou substituição de garantias. A aprovação do Plano sem ressalva não afasta, quando exigido pelo art. 50, § 1º, da LRF, o consentimento específico do titular da garantia real para sua supressão ou substituição.

#### **4.4. Cláusula 4.9 — Compensação**

A cláusula autoriza aos Recuperandos compensar créditos sujeitos ao Plano com valores que detenham perante os respectivos credores, inclusive aqueles “indevidamente retidos ou debitados de suas contas”. A compensação é instituto lícito, desde que observados os requisitos do Código Civil, notadamente a anterioridade recíproca dos créditos em relação à data de distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme jurisprudência do TJSP<sup>5</sup>. A Administração Judicial não vislumbra óbice à manutenção da cláusula, desde que respeitados, em cada caso concreto, os requisitos legais da compensação, especialmente a reciprocidade, a liquidez, a

<sup>3</sup> “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” (Súmula 581/STJ)

<sup>4</sup> “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. (...) 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.” (REsp n.º 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021). No mesmo sentido, e apreciado na mesma assentada pela Segunda Seção, o REsp n.º 1.885.536/MT, de mesma relatoria.

<sup>5</sup> Há decisões do egrégio TJSP ressaltando que a compensação somente será lícita se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação ou se ambos tiverem nascido após a distribuição do pedido (TJSP, Agravo de Instrumento 2.079.704-33.2020.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Garça - 3ª Vara, j. 02/09/2020, registro em 03/09/2020).

exigibilidade e a fungibilidade das obrigações, bem como a anterioridade juridicamente aplicável. A cláusula não deve autorizar compensações genéricas ou unilaterais sem a prévia demonstração da existência dos créditos recíprocos e de sua exigibilidade.

Registra-se, contudo, a assimetria entre a cláusula 4.9 e a cláusula 6.3, (v), do Plano, que veda aos credores sujeitos reclamar qualquer direito de compensação contra créditos devidos aos Recuperandos, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores. A compensação, quando presentes os requisitos legais, opera-se por força de lei (art. 368 do Código Civil) e em benefício de ambas as partes, não podendo o Plano assegurá-la apenas em favor dos Recuperandos. Recomenda-se, assim, a adequação da cláusula 6.3, (v), para que a vedação não alcance as compensações que preencham os requisitos legais, inclusive a anterioridade recíproca dos créditos acima referida.

#### **4.5. Cláusulas 4.12 e 4.13 — Leilão reverso de créditos e de bens**

As cláusulas preveem mecanismos de leilão reverso para pagamento antecipado de créditos e para alienação de bens e ativos, mediante lances com deságio. Trata-se de mecanismos compatíveis com a liberdade negocial da recuperação judicial, desde que fiscalizados pelo Administrador Judicial, o que o Plano expressamente prevê, e estruturados com critérios objetivos e transparentes de deságio mínimo, comunicação prévia e prazo razoável aos credores. A Administração Judicial não vislumbra ilegalidade nas cláusulas, desde que observadas as balizas expostas a seguir.

Ressalva-se, todavia, que o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para comunicação aos credores, previsto nas cláusulas 4.12.1 e 4.13.1, não pode ser considerado um prazo razoável, notadamente quando comparado ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias que a própria LRF reserva à convocação da Assembleia Geral de Credores (art. 36), parâmetro que se mostra adequado, por analogia, à ciência e à deliberação dos credores sobre a participação no leilão. Assim, esta Administração Judicial recomenda o ajuste das cláusulas, a fim de garantir prazo adequado para ciência e manifestação dos credores.

Quanto ao critério de rateio dos recursos destinados ao leilão reverso de créditos, não se identifica ilegalidade automática na adoção de divisão igualitária, desde que o critério seja objetivo, previamente conhecido, aplicado uniformemente aos credores participantes e compatível com a paridade entre credores da mesma classe. Recomenda-se, contudo, que o Plano esclareça a metodologia de rateio e os

critérios de desempate, evitando tratamento arbitrário ou favorecimento não justificado.

Quanto ao leilão reverso de créditos (cláusula 4.12), a jurisprudência admite o mecanismo desde que a participação dos credores seja voluntária, haja publicidade, o procedimento seja fiscalizado pela Administração Judicial, exista critério objetivo de desempate e a operação não comprometa o fluxo de pagamentos previsto no Plano para os demais credores. Já o leilão reverso de bens (cláusula 4.13), por envolver alienação de ativos, deve observar o procedimento competitivo e a prévia avaliação dos bens, nos termos do art. 142 da LRF, e, recaindo sobre bem gravado, depende da anuência expressa do credor titular da garantia, conforme o art. 50, § 1º, da LRF.

Observa-se, ainda, que a cláusula 4.12.1 prevê que vencerão os maiores deságios, “independentemente da classe”. A previsão não é, por si só, ilegal, considerando que a participação no leilão é voluntária e que o credor que oferece deságio adicional o faz por livre decisão. Recomenda-se, contudo, que a destinação de recursos ao leilão reverso não comprometa o cronograma de pagamento das classes cujos credores não tenham participado do procedimento, preservando-se a isonomia entre os credores de uma mesma classe.

#### **4.6. Cláusula 6.6 — Modificação do Plano em Assembleia Geral de Credores**

A cláusula autoriza a proposição de aditamentos ou alterações ao Plano após sua homologação, condicionada à aprovação em Assembleia Geral de Credores, observados os quóruns dos arts. 45 e 58 da LRF. A Administração Judicial opina pela legalidade da cláusula, em consonância com o entendimento do STJ (REsp 1.302.735/SP)<sup>6</sup> e com o Enunciado n.º 77 da II Jornada de Direito Comercial do CJP<sup>7</sup>, desde que a Recuperação Judicial ainda não tenha sido encerrada por sentença.

#### **4.7. Cláusula 6.10 — Eventos climáticos, caso fortuito e força maior**

<sup>6</sup> “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. (...) Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

<sup>7</sup> “77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.” (Enunciado n.º 77 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal)

A cláusula prevê a prorrogação da parcela vencível para o final do fluxo de pagamento em caso de frustração total ou parcial de safra por evento climático adverso, distinguindo o tratamento conforme o evento ocorra durante o período de supervisão judicial (hipótese em que os Recuperandos poderão convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a alteração das condições de pagamento) ou após o encerramento da Recuperação Judicial (hipótese em que a parcela será automaticamente transferida para o final do fluxo, independentemente de nova deliberação, mediante comunicação prévia aos credores e comprovação do evento por decreto de situação de emergência ou calamidade pública acompanhado de laudo técnico ou, inexistindo decreto, por laudo de engenheiro agrônomo indicado pelo sindicato rural). A cláusula 6.10.1 estende o mesmo tratamento às hipóteses de guerra, caso fortuito, força maior e medidas sanitárias do Poder Público.

Em plano de produtor rural, a previsão é admissível em tese e pode ser compatível com a sazonalidade da atividade, desde que estabeleça critérios objetivos, não permita prorrogações indefinidas e não afaste as consequências legais do inadimplemento durante o período de supervisão judicial. O problema reside no caráter automático da prorrogação após o encerramento e na ausência de critérios quanto à magnitude do evento: a cláusula exige a comprovação da ocorrência do fenômeno climático, mas não fixa percentual mínimo de quebra, não limita o número de prorrogações ao longo do fluxo e, na hipótese da cláusula 6.10, não condiciona o benefício à demonstração da inexistência ou insuficiência de cobertura securitária ou do Proagro, exigência que consta apenas da cláusula 6.10.1.

Assim, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade na cláusula em si, mas recomenda que sejam estabelecidos: (i) critérios objetivos para a prorrogação, tais como percentual mínimo de quebra, laudo técnico ou decreto de emergência e demonstração do acionamento do seguro agrícola ou do Proagro; (ii) limite de ocorrências ao longo do fluxo de pagamentos; e (iii) a preservação dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LRF, em consonância com o entendimento do STJ no REsp 2.174.689/SP<sup>8</sup>, de modo que, durante o período de supervisão judicial, a cláusula não sirva para afastar as consequências do descumprimento do Plano sem deliberação assemblear. Recomenda-se, ainda, que a eficácia da cláusula fique restrita aos

---

<sup>8</sup> “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERÍODO DE CURA. (...) 2. É inválida a cláusula que institui o denominado “período de cura”, condicionando a convocação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda.” (REsp n. 2.174.689/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026)

credores que a aprovarem sem ressalvas e que a comprovação do evento e a prorrogação, quando ocorridas após o encerramento da recuperação judicial, sejam informadas ao Juízo para fins de registro.

#### **4.8. Cláusula 7.4 — Equivalência**

A cláusula autoriza os Recuperandos a substituir, por sua exclusiva iniciativa, qualquer operação prevista no Plano por medida alternativa capaz de produzir resultado econômico equivalente, sem submissão à Assembleia Geral de Credores. Tal previsão contradiz a própria cláusula 6.6 do Plano, que condiciona as alterações do Plano à aprovação assemblear, nos quóruns dos arts. 45 e 58 da LRF (vide item 4.6). Substituir medidas por outras de “resultado econômico equivalente” equivale, na prática, a modificar o Plano unilateralmente. A Administração Judicial opina, assim, pela necessidade de adequação da cláusula 7.4, de modo que qualquer substituição de operação prevista no Plano também se submeta à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

#### **4.9. Cláusula 7.5 — Encerramento da Recuperação Judicial**

A cláusula prevê que a Recuperação Judicial “será encerrada” a qualquer tempo após a homologação do Plano, a requerimento dos Recuperandos, desde que cumpridas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a homologação. Ocorre que o encerramento da recuperação judicial não se opera por mero requerimento dos Recuperandos, tampouco pelo simples decurso do prazo de fiscalização: nos termos do art. 63 da LRF, depende de sentença do Juízo, proferida após a verificação do cumprimento das obrigações vencidas no prazo do art. 61. A Administração Judicial recomenda, assim, o ajuste da cláusula, para deixar claro que o requerimento dos Recuperandos não vincula o Juízo, a quem compete verificar o cumprimento das obrigações e decretar o encerramento por sentença.

Registra-se, ainda, como ponto de atenção ao Juízo, que, em razão da carência de 24 (vinte e quatro) meses e do início dos pagamentos das Classes II a IV apenas no mês de junho subsequente ao 24º mês da homologação, nenhuma obrigação dessas classes vencerá dentro do biênio de fiscalização. É certo que o art. 61, caput, da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020, admite a manutenção do devedor em recuperação judicial por até 2 (dois) anos “independentemente do eventual período de carência”, de modo que a coincidência não configura, por si só, ilegalidade. A circunstância, contudo, poderá conduzir ao

encerramento da Recuperação Judicial sem que se tenha efetivado qualquer pagamento aos credores concursais, o que recomenda que seja considerada pelo Juízo na apreciação de eventual pedido de encerramento.

O encerramento da Recuperação Judicial não implica quitação automática do saldo das obrigações previstas no Plano nem extingue as obrigações ainda não vencidas. Após o encerramento, os pagamentos continuarão sujeitos às condições do Plano, mas deixarão de se submeter à fiscalização judicial própria do biênio previsto no art. 61, ressalvadas as medidas cabíveis em caso de inadimplemento.

#### **4.10. Cláusulas 3.4, 3.6 e 3.7 — Captação de recursos, oneração, dação em pagamento, alienação e arrendamento de bens**

A cláusula 3.4 autoriza os Recuperandos a contratar financiamentos na forma dos arts. 69-A e seguintes da LRF, “inclusive mediante oneração de bens do ativo imobilizado”, ao passo que a cláusula 3.7 os autoriza a “alienar ou arrendar ativos operacionais e não operacionais, inclusive estratégicos”, declarando, de forma genérica, que a operação se dará “sem sucessão do adquirente ou arrendatário, quando legalmente cabível”. A cláusula 3.6, por sua vez, autoriza a dação em pagamento de bens “dispensáveis à continuidade da atividade”, avaliados a valor de mercado, com a possibilidade de adoção do mecanismo de stalking horse. Em nenhuma das hipóteses o Plano individualiza os bens envolvidos ou condiciona o ato à prévia autorização judicial.

Nos termos do art. 66 da LRF, após a distribuição do pedido, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização do juiz, ouvido o Comitê de Credores, se houver, ressalvados apenas aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

A autorização genérica contida no Plano não parece suficiente, por si só, para dispensar a autorização judicial prevista no art. 66 da LRF. A dispensa somente poderá ser reconhecida quando o Plano individualizar os bens ou estabelecer critérios objetivos e suficientemente determinados quanto aos ativos abrangidos, à finalidade da operação e às condições mínimas do negócio.

No caso concreto, as cláusulas 3.4, 3.6 e 3.7 autorizam, de forma ampla, a oneração, a dação em pagamento, a alienação e o arrendamento de ativos, inclusive estratégicos, sem individualizar os bens ou definir parâmetros negociais suficientes. Assim, as operações de alienação, dação em pagamento e oneração que não estiverem especificamente abrangidas pelo Plano deverão ser previamente

submetidas à autorização judicial. Por se tratar de restrição dirigida ao ativo não circulante, não se alcança a comercialização ordinária da produção agrícola, que integra a atividade regular dos Recuperandos.

Quanto ao financiamento ao devedor em recuperação, previsto nos arts. 69-A e seguintes da LRF, a previsão abstrata de captação de recursos não equivale à autorização da operação concreta. O financiamento que pretenda produzir os efeitos dos arts. 69-A e seguintes, especialmente quando envolver a constituição de garantias, a oneração de ativos ou a atribuição de prioridade de pagamento, deverá observar o procedimento legal e ser submetido à autorização judicial cabível. Em se tratando de bens dados em garantia real, a alienação, a supressão ou a substituição da garantia deverão observar o art. 50, § 1º, da LRF, inclusive quanto à necessidade de consentimento do credor titular da respectiva garantia quando exigido pela operação. A previsão genérica do Plano não deve ser interpretada como autorização para a supressão ou substituição unilateral de garantias.

Quanto à ausência de sucessão, se a alienação envolver Unidade Produtiva Isolada, a proteção conferida ao adquirente pelo art. 60, parágrafo único, da LRF somente se aplica se a venda observar uma das modalidades do art. 142 da LRF (leilão eletrônico, presencial ou híbrido, processo competitivo organizado ou outra modalidade aprovada nos termos da lei), determinada e supervisionada pelo Juízo. Não se trata, portanto, de efeito que a cláusula do Plano possa declarar por conta própria.

Recomenda-se, ainda, que o Plano esclareça se as operações previstas nas cláusulas 3.6 e 3.7 pretendem constituir alienação de Unidade Produtiva Isolada ou simples alienação individual de ativos, pois os requisitos, o procedimento competitivo e os efeitos quanto à sucessão dependerão da natureza jurídica da operação concretamente realizada.

O mesmo raciocínio se aplica à dação em pagamento prevista na cláusula 3.6. A dação de bem do ativo não circulante a credor constitui ato de alienação, sujeito à autorização judicial do art. 66 da LRF quando o bem não estiver individualizado no Plano e, recaindo sobre bem gravado, à anuência do credor titular da garantia (art. 50, § 1º, da LRF). Além disso, a dação não poderá ser utilizada para conferir tratamento privilegiado a credor determinado em detrimento dos demais credores da mesma classe, devendo respeitar a paridade, e a adoção do mecanismo de stalking horse pressupõe processo competitivo, com publicidade e possibilidade de apresentação de propostas por terceiros, nos termos do art. 142 da LRF.

Quanto ao arrendamento de bens, registra-se que a operação não constitui, em sentido estrito, alienação ou oneração para os fins do art. 66 da LRF. Todavia, o arrendamento de ativos estratégicos ou essenciais pode comprometer a capacidade produtiva que fundamenta o próprio Plano, razão pela qual se recomenda que tais operações sejam previamente comunicadas à Administração Judicial e submetidas ao Juízo, no exercício da fiscalização das atividades dos Recuperandos prevista no art. 22, II, “a”, da LRF.

Diante disso, a Administração Judicial opina pela adequação das cláusulas 3.4, 3.6 e 3.7, a fim de que os atos de alienação, dação em pagamento ou oneração de bens do ativo não circulante não individualizados no Plano, bem como a contratação de financiamento na forma dos arts. 69-A e seguintes, sejam previamente submetidos à autorização judicial, nos termos dos arts. 60, 66, 69-A e 142 da LRF, observadas a anuência expressa do credor titular de garantia real (art. 50, § 1º, da LRF) e a paridade entre credores da mesma classe, e de que o arrendamento de ativos estratégicos ou essenciais seja previamente comunicado à Administração Judicial e submetido ao Juízo.

#### **4.11. Remissões e numeração internas do Plano**

Por fim, observa-se que a cláusula 6.7 do Plano remete aos “critérios definidos na cláusula 3.7”, que trata de alienação e arrendamento de bens, quando o conteúdo correspondente - tratamento de créditos majorados ou incluídos posteriormente - consta da cláusula 4.7; que o subitem da cláusula 6.9 está numerado como “6.1.1”; e que o item 1.2, (ii), do Plano informa que a decisão de deferimento do processamento teria sido publicada em 20 de maio de 2026, data anterior à própria assinatura da decisão (29/05/2026), cuja intimação foi publicada em 02/06/2026. A Administração Judicial recomenda a correção das remissões, da numeração e da referida data, a fim de evitar dúvidas na interpretação e no cumprimento do Plano.

## **5**

### **ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS**

#### **5.1. Divergência entre a área informada no Plano e a área utilizada no Parecer Técnico (Evento 106 – Laudo4)**

O item 1.4(v) do Plano afirma que os Recuperandos exploram, atualmente, área de aproximadamente 988 (novecentos e oitenta e oito) hectares de lavoura de

soja, em regime de arrendamento. A mesma área foi apurada na constatação prévia e consta da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (item 2.1), segundo a qual os Recuperandos atuam "em área de aproximadamente 988 hectares, todos em regime de arrendamento". Entretanto, a totalidade do Parecer Técnico Econômico-Financeiro elaborado pela AgroGerencial (diagnóstico econômico, fluxo de caixa integrado de 20 safras, índice de cobertura do serviço da dívida (DSCR) e simulações de cenário) foi construída sobre a premissa de 700 (setecentos) hectares. A divergência, portanto, não se dá apenas entre o Plano e o seu anexo, mas entre o Parecer Técnico e os demais elementos constantes dos autos. Trata-se de divergência material relevante: caso a área efetivamente operada seja 41% superior à considerada no laudo de viabilidade, a capacidade de geração de caixa projetada pode estar subdimensionada, ou os custos de arrendamento das áreas adicionais podem não ter sido computados nas projeções apresentadas. A divergência impede, neste momento, a validação conclusiva da demonstração de viabilidade econômica prevista no art. 53, II, da LRF. Os Recuperandos deverão, por intermédio de sua assessoria técnica, esclarecer a área efetivamente explorada, apresentar a justificativa para a adoção da premissa de 700 hectares e, se necessário, retificar o Parecer Técnico e o fluxo de caixa projetado antes de manifestação conclusiva sobre a viabilidade econômica do Plano.

Some-se a isso que o modelo de fluxo de caixa integrado de 20 safras (item 5.2 do Parecer Técnico), base da análise de viabilidade e do índice de cobertura do serviço da dívida referidos nos itens 5.2 e 5.3 deste relatório, não inclui custo de arrendamento entre suas premissas, apesar de o item 1.4 (v) do Plano afirmar que a totalidade da área explorada está sujeita a esse regime. Com efeito, o item 5.2 do Parecer descreve como premissas do modelo apenas a área de 700 hectares, a produtividade de 50 sacas por hectare, o preço de R\$ 120,00 por saca, o Custo Operacional Efetivo de R\$ 3.800,00 por hectare, o reajuste anual de 3,8% e a manutenção familiar de R\$ 120.000,00 ao ano, ao passo que o modelo do item 5.1 do próprio Parecer define o resultado operacional como a receita deduzida do Custo Operacional Efetivo, do arrendamento e da manutenção familiar, resultando em R\$ 275.987,40 na safra 2026/27, valor insuficiente para cobrir isoladamente a parcela anual dos credores não sujeitos ao Plano (R\$ 891.942,63). Ressalva-se que os dois modelos também divergem quanto à produtividade (40 sc/ha no modelo de 12 safras e 50 sc/ha no de 20 safras) e ao preço da saca (R\$ 135,00 e R\$ 120,00, respectivamente), de modo que a diferença entre os resultados não decorre exclusivamente do arrendamento. A Administração Judicial recomenda que os Recuperandos e a assessoria técnica esclareçam se o Custo Operacional Efetivo utilizado no modelo de 20 safras já contempla, ou não, a remuneração da terra arrendada.

O esclarecimento deverá ser acompanhado da composição analítica do Custo Operacional Efetivo, da indicação do custo de arrendamento por hectare, dos respectivos contratos ou parâmetros utilizados, dos reajustes aplicáveis e de memória de cálculo que permita reconciliar os modelos de 12 e 20 safras. Caso o arrendamento não esteja incluído no Custo Operacional Efetivo, o fluxo de caixa integrado deverá ser retificado.

Registra-se, ainda, que os dois modelos apresentados no Parecer Técnico (o do item 5.1, de 12 safras, e o fluxo integrado de 20 safras do item 5.2) adotam premissas distintas entre si quanto a horizonte, preço da saca, produtividade, índice de reajuste e tratamento do arrendamento, sem que se explicita a razão da divergência. O próprio parecerista recomenda, na conclusão técnica do Parecer, a reconciliação de eventuais divergências numéricas remanescentes nos anexos antes do protocolo definitivo do Plano, recomendação que esta Administração Judicial reitera e endossa expressamente.

Recomenda-se que seja apresentada tabela de reconciliação entre os modelos financeiros, indicando, para cada safra, a área cultivada, produtividade, preço da saca, receita, custos operacionais, arrendamento, encargos financeiros, parcelas dos créditos sujeitos e não sujeitos e saldo final de caixa.

## **5.2. Ponto de atenção na safra 2028/29**

O próprio Parecer Técnico (evento 106 – LAUDO4, item 5.3) identifica a safra 2028/29 como o período de maior tensão de caixa do Plano, em razão do início da amortização das Classes II, III e IV concomitantemente ao pagamento, ainda em curso, dos credores não sujeitos, com índice de cobertura do serviço da dívida (DSCR) de 1,15, e recomenda a constituição de reserva de capital de giro, a contratação de seguro agrícola ou instrumento de proteção de preço e o acompanhamento gerencial mensal do fluxo de caixa. Ressalva-se que o índice foi apurado com base no fluxo de caixa integrado de 20 safras, cuja ausência de custo de arrendamento foi apontada no item 5.1, de modo que deverá ser revisto caso o fluxo seja retificado.

## **5.3. Teste de estresse - cenário conservador**

O Parecer Técnico (evento 106 – LAUDO4, item 7.2) demonstra que, em cenário conservador de quebra de safra coincidindo com a safra 2028/29, o fluxo de caixa resultaria negativo em aproximadamente R\$ 2.732.036,39. Trata-se de cenário extremo, que, segundo o Parecer Técnico, não teria sido observado de forma

consecutiva na série histórica de doze safras analisada (itens 7.1 e 7.2). Essa afirmação, contudo, deve ser recebida com cautela, uma vez que o próprio Parecer reconhece, no item 7.3, que a produtividade histórica da propriedade não consta da planilha CAPAG de forma segregada por hectare efetivamente colhido. De todo modo, o cenário evidencia a fragilidade pontual do Plano nesse período específico, reforçando a recomendação de gestão de risco constante do item anterior.

#### **5.4. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos**

O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (evento 106 – LAUDO3) aponta valor total de mercado de R\$ 5.699.785,00, sendo R\$ 5.519.785,00 em máquinas e equipamentos e R\$ 180.000,00 em imóvel rural, e foi subscrito por profissional habilitado, atendendo ao requisito do art. 53, III, da LRF. Registra-se, contudo, que o Laudo não indica quais bens se encontram gravados em favor dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, que, segundo o Parecer Técnico (evento 106 – LAUDO4), são garantidos por alienação fiduciária e Cédulas de Produto Rural e somam R\$ 4.342.350,29 (conforme apreço técnico).

O Laudo relaciona, por exemplo, o veículo Toyota Hilux, placa JBZ9B23 (item 28, avaliado em R\$ 259.000,00), que, conforme a decisão de deferimento do processamento, é objeto de alienação fiduciária em favor do Banco Toyota do Brasil S.A (conforme a decisão de deferimento). Considerando que a correlação entre os bens do ativo não circulante e os contratos de garantia já foi apresentada na fase de processamento, conforme registrado na decisão de deferimento, recomenda-se que os Recuperandos indiquem, no próprio Laudo ou em anexo a ele, quais dos bens avaliados se encontram onerados, a fim de que os credores tenham clareza sobre o patrimônio efetivamente livre. Observa-se, ainda, que o Laudo se restringe a máquinas, equipamentos e imóvel rural, não contemplando a avaliação dos estoques de grãos, das 1.400 sacas de soja destinadas ao beneficiamento como semente, declaradas essenciais na decisão de deferimento, nem da lavoura em formação, recomendando-se sua complementação.

#### **5.5. Metodologia de correção monetária**

A correção monetária de todas as classes, inclusive da Classe I (hipotética), adota a Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% ao ano, sem incidência de juros remuneratórios, moratórios ou multa. A definição do índice de atualização integra o conteúdo negocial do Plano, submetido à deliberação dos credores, não cabendo à Administração Judicial juízo sobre sua adequação econômica.

## 6 CONCLUSÃO

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao Plano de Recuperação Judicial, os Recuperandos apresentaram, em linhas gerais, os documentos exigidos pelo art. 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **ressalvada a necessidade de esclarecimento quanto à área de exploração considerada nas projeções econômico-financeiras e quanto à ausência de custo de arrendamento no fluxo de caixa integrado de 20 safras.**

No plano da legalidade e quanto aos aspectos econômico-financeiros, esta Administração Judicial opina:

- a) Pela ilegalidade da cláusula “4.11”, que trata dos Credores Desinteressados, por promover a extinção do crédito por mera inércia administrativa do credor, recomendando-se que os valores não reclamados permaneçam à disposição do credor, com comunicação à Administração Judicial e ao Juízo, admitido o depósito judicial apenas em caráter subsidiário, bem como o ajuste da cláusula “4.4”, para afastar qualquer hipótese de remissão ou quitação automática por mera ausência de indicação de dados bancários ou de comparecimento do credor;
- b) Pela ilegalidade da cláusula “6.5”, que trata dos Credores Aderentes Obrigatórios, por pretender submeter aos efeitos do Plano créditos não sujeitos à recuperação judicial, titularizados pelos credores referidos no art. 49, § 3º, da LRF ou vinculados à Cédula de Produto Rural nas hipóteses do art. 11 da Lei n.º 8.929/1994, cuja vinculação ao Plano depende de adesão voluntária, e por impor renúncia a garantias como penalidade ao exercício de execução de título extrajudicial pelo credor;
- c) Pela limitação da eficácia das cláusulas “6.2”, “6.2.1”, “6.2.2”, “6.3” e “6.8”, nos pontos em que tratam da suspensão e extinção de garantias, fianças, avais e obrigações solidárias, para que produzam efeitos apenas em relação aos credores que aprovarem o Plano sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que se abstiveram de votar ou que votaram contrariamente, sem prejuízo da necessidade de consentimento

- específico do titular da garantia real para sua supressão ou substituição, quando exigido pelo art. 50, § 1º, da LRF;
- d) Pela legalidade da cláusula “4.9”, que trata da compensação, desde que observados, em cada caso concreto, os requisitos legais atinentes ao instituto jurídico da compensação, previstos no Código Civil. Recomenda-se, contudo, a adequação da cláusula “6.3, (v)”, a fim de que a vedação à compensação pelos credores não alcance as compensações que preencham os requisitos legais;
  - e) Pela admissibilidade, em tese, das cláusulas “4.12” e “4.13”, que tratam do leilão reverso de créditos e de bens, desde que observadas a voluntariedade da participação, a publicidade, a fiscalização pela Administração Judicial, a existência de critério objetivo de desempate e a preservação do fluxo de pagamentos previsto no Plano para os demais credores e, quanto à alienação de bens, o procedimento competitivo, a prévia avaliação e os demais requisitos do art. 142 da LRF, bem como a anuência do credor titular de garantia real quando exigida pelo art. 50, § 1º, da LRF. Recomenda-se: (i) o ajuste das cláusulas “4.12.1” e “4.13.1”, a fim de ampliar o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência mínima para comunicação aos credores, adotando-se, por analogia, o prazo de 15 (quinze) dias do art. 36 da LRF; (ii) o esclarecimento da metodologia de rateio prevista na cláusula “4.12.2” e dos critérios de desempate; e (iii) que a realização de leilão entre credores de classes distintas não comprometa o cronograma de pagamento das classes cujos credores não tenham participado do procedimento;
  - f) Pela legalidade da cláusula “6.6”, que autoriza a modificação do Plano em Assembleia Geral de Credores, desde que observados os quóruns legais e que a Recuperação Judicial ainda não tenha sido encerrada por sentença;
  - g) Pela admissibilidade, em tese, da cláusula “6.10”, que trata de eventos climáticos, caso fortuito e força maior, recomendando-se o estabelecimento de: (i) critérios objetivos para a prorrogação, tais como percentual mínimo de quebra, laudo técnico ou decreto de emergência e demonstração do acionamento do seguro agrícola ou do Proagro; (ii) limite de ocorrências ao longo do fluxo de pagamentos; e (iii) a preservação dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LRF, de modo que, durante o período de supervisão judicial, a cláusula não sirva para afastar as consequências do

descumprimento do Plano sem deliberação assemblear. Recomenda-se, ainda, que a eficácia da cláusula fique restrita aos credores que a aprovarem sem ressalvas e que a comprovação do evento e a prorrogação, quando ocorridas após o encerramento da Recuperação Judicial, sejam informadas ao Juízo para fins de registro;

- h) Pela necessidade de adequação da cláusula “7.4”, que autoriza os Recuperandos a substituir unilateralmente qualquer operação do Plano por medida de resultado econômico equivalente, de modo a condicionar tal substituição à aprovação da Assembleia Geral de Credores, **em coerência com a cláusula “6.6” do próprio Plano**;
- i) Pela recomendação de ajuste da cláusula “7.5”, a fim de explicitar que o encerramento da Recuperação Judicial somente se opera por sentença do Juízo, nos termos do art. 63 da LRF, e não por mero requerimento dos Recuperandos, registrando-se, como ponto de atenção, que, em razão da carência de 24 meses, nenhuma obrigação das Classes II a IV vencerá dentro do biênio de fiscalização previsto no art. 61 da LRF;
- j) Pela necessidade de adequação das cláusulas “3.4”, “3.6” e “3.7”, que tratam da captação de recursos, da oneração, da dação em pagamento, da alienação e do arrendamento de bens, a fim de que os atos de alienação, dação em pagamento ou oneração de bens do ativo não circulante não individualizados no Plano, bem como a contratação de financiamento na forma dos arts. 69-A e seguintes da LRF, sejam previamente submetidos à autorização judicial, nos termos dos arts. 60, 66, 69-A e 142 da LRF, observadas a anuência expressa do credor titular de garantia real (art. 50, § 1º, da LRF) e a paridade entre credores da mesma classe, recomendando-se, ainda, que o arrendamento de ativos estratégicos ou essenciais seja previamente comunicado à Administração Judicial e submetido ao Juízo;
- k) Pela necessidade de esclarecimento e, se necessário, retificação da área de exploração utilizada no Parecer Técnico Econômico-Financeiro (700 hectares), em face da informação constante do próprio Plano de que a área efetivamente explorada é de aproximadamente 988 hectares;
- l) Pela recomendação de que os Recuperandos esclareçam se o Custo Operacional Efetivo utilizado no fluxo de caixa integrado de 20 safras já contempla o custo de arrendamento da totalidade

da área explorada, apresentando a composição analítica do Custo Operacional Efetivo, o custo de arrendamento por hectare e a respectiva memória de cálculo, com a retificação do fluxo de caixa caso o arrendamento não esteja incluído, bem como tabela de reconciliação entre os modelos financeiros de 12 e 20 safras constantes do Parecer Técnico;

- m) Pela recomendação de que os Recuperandos, para a safra 2028/29, período de maior tensão de caixa identificado no Parecer Técnico, constituam reserva de capital de giro ou negociem fluxo de amortização escalonado que suavize a concentração de desembolsos, contratem seguro agrícola ou instrumento de proteção de preço (hedge) e realizem o acompanhamento gerencial mensal do fluxo de caixa por assessoria contábil e econômica especializada;
- n) Pela recomendação de que os Recuperandos identifiquem os bens relacionados no Laudo de Avaliação que se encontram onerados em garantia dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, bem como complementem o Laudo com a avaliação dos estoques de grãos, das 1.400 sacas de soja destinadas a semente e da lavoura em formação.

Diante das informações prestadas, requer-se a juntada deste relatório aos autos.

São os termos em que pede deferimento.  
Porto Alegre/RS, 6 de outubro de 2026.

**SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS**

Administração judicial (OAB/RS 634)

Verônica Althaus (OAB/RS 51.150)